AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0054394-44.2026.8.19.0000

RELATOR:	**DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE:	WALTER BASTOS KÜLLINGER
AGRAVADO:	TERPEG SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA
JUIZ DA DECISÃO:	VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD DIZ TORRES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTOS. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator

CESAR FELIPE CURY:15416
Assinado em 24/08/2026 11:37:48
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0054394-44.2026.8.19.0000
RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: WALTER BASTOS KÜLLINGER
AGRAVADO: TERPEG SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA
JUIZ DA DECISÃO: VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD DIZ TORRES

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por WALTER BASTOS KÜLLINGER, com base no art. 1.015 do CPC, em face da decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Ação: ação de falência.

Decisão de primeiro grau: o douto Juízo, na decisão de fls. 3.098/3.101, de 27/04/2026, consignou que o título executivo judicial que lastreia a pretensão das requerentes **Sandra Keller e Simone Keller (agravantes)** é o acordo entabulado no Juízo da 1ª Vara de Família da Barra da Tijuca, nos seguintes termos (fl. 2887):

> "(...) 1) pagará o réu a importância de um milhão e duzentos mil reais, decorrentes do precatório judicial federal, referente aos juros compensatórios, concordando o réu em que a autora se habilite junto ao Juízo Federal para a reserva de tal valor (...)"

E anotou:

> Conforme salientado quando do julgamento da apelação da sentença que julgou extinta a habilitação retardatária das requerentes (0057723-66.2023.8.19.0001), trata-se de dívida pessoal, cuja satisfação dar-se-ia por meio de reserva do crédito junto à Justiça Federal, nos idos de 2008,

não havendo nenhum esclarecimento das razões pelas quais isso não foi realizado em tempo oportuno.

Destaque-se que as próprias requerentes admitem que a falência só sobreveio quase uma década depois, e aguardaram quase mais uma outra década para virem pleitear em juízo o seu crédito.

Assim, não há que falar que tenha havido indevida arrecadação de valores pela massa, eis que o precatório estava em nome da empresa, e não do sócio.

Ademais, a pretendida desconsideração inversa da personalidade jurídica não se alega por mera petição nos autos, carecendo de incidente próprio.

Contudo, entendo cabível a reserva dos valores sobre eventual crédito a ser destinado aos da massa falida e ao final da liquidação, conforme deferido para Maria Lygia Freire Hermeto (item 7 de fl. 2646), diante da concordância do Administrador Judicial e do Ministério Público nesse sentido.

No mais, as requerentes não têm legitimidade para impugnar os créditos de credores devidamente habilitados, supervisionados tanto pelo Administrador Judicial quanto pelo Ministério Público, declarados por preclusas decisões.

As requerentes têm mero interesse econômico, mas não jurídico na espécie, razão pela qual deixo de examinar as impugnações suscitadas.

Posto isso:

1- Anote-se a reserva dos créditos de Sandra Keller Ribeiro Freire e Simone Keller Ribeiro Freire, estimados em R$ 3.437.901,13, para a primeira, e 10% desse valor, para a segunda;

2- Prossiga-se com o cumprimento imediato da preclusa decisão de fls. 2975/2975;

> 3- Cumprida integralmente a decisão, voltem para a declaração da finalização da fase de pagamento dos credores extraconcursais e dos trabalhistas, e o início do pagamento dos credores fiscais, conforme requerido pelo Administrador Judicial (ID 3046).

Sobrevinda a decisão de fls. 3.186/3.187, de 29/07/2026, o MM. Juízo, relativamente a **Walter Bastos (agravante)**, registrou que afirmava que o crédito estava acobertado pela coisa julgada e requeria a expedição do mandado de pagamento relativa ao saldo remanescente, com correção monetária e juros.

Decidiu, então, que nada havia a prover, ressaltando que, como bem informado pelo AJ, já estava encerrada a fase de pagamento dos credores trabalhistas, inclusive com a aplicação de juros.

Na mesma decisão, rejeitou, por ausência de vícios, os embargos de declaração apresentados por **Simone Keller (agravante)**, nos quais sustentava a existência de ativo efetivamente livre e disponível para o pagamento dos juros pós-falência; o valor correto a ser objeto da reserva; e a ordem de preferência em relação à constrição constituída em favor de Maria Lygia Freire Hermeto.

Ao final, assim deliberou:

> *In obiter dictum*, como já exaustivamente debatido nos autos, a interessada não é credora da Massa Falida, existindo até o momento somente a possibilidade de reserva de crédito, já deferido inclusive.
>
> 3. Cumprida a decisão de ID 3098, DECLARO finalizada a fase de pagamento dos credores extraconcursais e dos trabalhistas, o que se fez com aplicação de juros inclusive.
>
> 4. Ao AJ para providenciar a atualização do QGC, observando-se a sentença prolatada no ICCP nº 0118543-

80.2025.8.19.0001 (ID 145), que determinou a inclusão de crédito quirografário em favor da União Federal.

Com isso, não há mais habilitação ou impugnação de crédito pendente de julgamento, pelo que, se houver saldo remanescente, os créditos anotados no rosto dos autos poderão ser quitados, de acordo com a ordem legal de preferência. Ao AJ, então, para providenciar os respectivos pagamentos.

5. Ao MP sobre o acrescido.

Recurso: Agravo de Instrumento objetivando a concessão da tutela suspensiva e a reversão da decisão.

É o **relatório**, **decido**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0054394-44.2026.8.19.0000
RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: WALTER BASTOS KÜLLINGER
AGRAVADO: TERPEG SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA
JUIZ DA DECISÃO: VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD DIZ TORRES

DECISÃO

Nos recursos de agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipadamente a pretensão recursal conforme expressa disposição do art. 1.019, inc. I, do CPC.[1]

A expressão utilizada no referido dispositivo e que aparentemente revela facultatividade ao magistrado deve, contudo, ser entendida como determinação impositiva sempre que estiverem presentes os elementos necessários à suspensão de efeitos da decisão recorrida ou à antecipação da pretensão recursal.

Esses elementos estão abstratamente previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, que dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A presença desses elementos, os quais devem estar na pretensão recursal, deverá ser concretamente aferida na análise contrastante entre o suporte fático e a incidente proposição normativa.

[1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No presente caso, os elementos descritivos-demonstrativos traduzidos na pretensão da parte agravante revelam risco de dano grave ou de difícil reparação.

Ante o volume e complexidade dos autos, é adequado suspender o pagamento do valor potencialmente correspondente ao reclamado crédito pessoal e, por extensão, dos demais em disputa, provisoriamente, até a formação do contraditório recursal para melhor compreensão dos fatos.

Portanto, verifica-se que, por ora, a pretensão recursal apresenta elementos, tal como exigido pelo art. 995, parágrafo único, do CPC, que impõem o **deferimento do efeito suspensivo** apenas nos termos acima.

Comunique-se ao MM. Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, se manifestar sobre o recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator